

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO

CELSO MINORU SAKURABA JUNIOR

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA

FORTALEZA

2009

CELSO MINORU SAKURABA JUNIOR

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Constitucional e Penal

Orientador: Prof. Rafael Sampaio Rocha

FORTALEZA

2009

CELSO MINORU SAKURABA JUNIOR

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Rafael Sampaio Rocha (Orientador)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Wagneriana Lima Temoteo
Universidade Federal do Ceará - UFC

Bruno Cunha Weyne
Universidade Federal do Ceará - UFC

À minha família.

RESUMO

O presente trabalho trata da aplicação da liberdade de expressão nos crimes contra a honra. Primeiramente, discorre acerca da liberdade de expressão e sua finalidade dentro do ordenamento jurídico. Após, estudam-se os crimes contra a honra. Por fim, apresentam-se soluções doutrinárias e jurisprudenciais para o tema.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Crimes contra a honra.

ABSTRACT

In this work, freedom of speech is related to the offenses against honor. First, it discusses about freedom of speech and its objective inside the Brazilian constitution. It then talks about the offenses against honor. At last, it shows some doctrinal and jurisprudential solutions for the matter.

Keywords: Freedom of speech. Offenses against honor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	8
1.1 Dos direitos fundamentais.....	8
1.2 Das características dos direitos fundamentais.....	9
1.3 Da diferença entre direitos e garantias fundamentais.....	14
1.4 Do conceito de liberdade.....	15
1.5 Do direito à liberdade de expressão.....	17
2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	21
2.1 Dos bens jurídicos tutelados.....	22
2.1.1 Da honra.....	22
2.1.2 Da vida privada e da intimidade.....	23
2.1.3 Da imagem.....	25
2.2 Da calúnia.....	25
2.3 Da difamação.....	37
2.4 Da injúria.....	42
3 DA APLICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	44
3.1 Da solução doutrinária.....	44
3.2 Da solução jurisprudencial.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

A censura realizada durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, chegando ao seu ápice através do Ato Institucional nº 5, afrontou a liberdade de expressão de forma a chegar a níveis absurdos.

A preocupação do Departamento de Informação e Propaganda (DIP) com o excesso na divulgação de ideias levou-o a proibir o livro infantil Peter Pan, sob o fundamento de que seria uma “perigosa obra criptocomunista, que pregava às crianças que desobedecessem aos pais e fugissem de casa”¹.

Com o fito de evitar a volta da censura ao País, o constituinte de 1988 decidiu dar especial ênfase à liberdade de expressão, gerando posições controversas sobre seus limites.

Se é certo que o Estado deve garantir o pluralismo político, abstendo-se de censurar opiniões contrárias à de quem o critica, também é certo que não é só o Estado que se sente incomodado pelas mais variadas formas de manifestação de pensamento. Neste contexto, surge a pessoa humana como vítima da própria liberdade de expressão, buscando ver preservadas sua honra, sua imagem, sua vida privada e sua intimidade. O Estado, então, tem o dever de proteger os direitos de personalidade da pessoa humana, sem afrontar a liberdade de expressão em sua essência.

O presente trabalho busca a melhor forma de compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade na punição dos crimes contra a honra. Para tanto, discorre sobre a liberdade de expressão e sobre os crimes contra a honra, separadamente, para, após, apresentar as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

¹ DIEGUEZ, Flávio. Ver, Ouvir e Calar. **Discutindo Língua Portuguesa**. Ano 2. Nº 2. 2008, p. 40.

1 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Antes de se tratar, diretamente, sobre a liberdade de expressão, cabe tecer breves considerações sobre os direitos fundamentais, nos quais se baseia o presente trabalho.

1.1 Dos direitos fundamentais

O surgimento dos direitos fundamentais ocorreu pela necessidade de limitar-se o Estado. Sendo assim, de acordo com Alexandre de Moraes, “a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da idéia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito”².

Estes direitos, conforme o mesmo autor, seriam derivados, diretamente, da vontade do povo, de forma soberana.

Tem-se, assim, que, apesar de o constitucionalismo e os direitos fundamentais estarem intimamente relacionados, aquele é apenas a forma de que estes se apresentam. Através do conceito de constituição, logrou-se reduzir a termo a vontade soberana do povo já existente, impondo limitações ao Estado.

Henri Benjamin Constant Rebecque, citado por Flávio José Moreira Gonçalves, lecionou, em seu livro *Princípios Políticos Constitucionais*, em 1814:

Os cidadãos possuem direitos individuais independentes de toda autoridade social ou política, e qualquer violação pela autoridade é ilegítima. Tais direitos são: a liberdade individual, a liberdade religiosa, a liberdade de opinião, que compreende o direito em sua livre expressão, o gozo da propriedade, a garantia contra todo ato arbitrário. Nenhuma autoridade pode atentar contra estes direitos sem violar o seu próprio título.³

O professor Flávio José Moreira Gonçalves explica que este entendimento sobre direitos fundamentais se coaduna com a época histórica em que foi proferido.

² MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 19.

³ Apud GONÇALVES, Flávio José Moreira. Notas para a caracterização epistemológica da teoria dos direitos fundamentais. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 37.

Buscava-se, então, derrubar o absolutismo monárquico, instituidor de privilégios que afrontavam a equidade e a isonomia.⁴

Atualmente, o conceito de direitos fundamentais ampliou-se, abrangendo direitos que buscam a igualdade material entre todos os cidadãos, tendo em vista que a ordem social pós-revolução francesa limitou-se a instituir uma igualdade formal.

De acordo com Paulo Bonavides⁵, existem quatro gerações de direitos fundamentais. Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade: os direitos civis e políticos, oponíveis ao Estado. Os de segunda geração são direitos da igualdade: direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos. Os de terceira geração fundam-se na fraternidade: direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Os de quarta geração seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Na opinião de Willis Santiago Guerra Filho, o termo “dimensões” aplicar-se-ia melhor que “gerações”. Para autor, além do fato de que as gerações mais novas não excluem as mais antigas, há o fato de que aquelas surgem tornando estas mais compreensíveis. Assim, “os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão”⁶.

1.2 Das características dos direitos fundamentais

Conforme o §1º do art. 5º da Constituição Federal, aplicam-se, imediatamente, as normas definidoras de direitos e de garantias fundamentais.

⁴ Apud GONÇALVES, Flávio José Moreira, op. cit., in: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.), op. cit., p. 37.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 562-572.

⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.), op. cit., p. 13.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.⁷

Na opinião de Alexandre de Moraes, o conteúdo deste parágrafo seria insuficiente caso inexistissem mecanismos que o tornassem eficaz, como o mandado de injunção e a iniciativa popular.⁸

Este mesmo autor ressalta o caráter limitado dos direitos fundamentais. Para ele, estes “não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos.”⁹ Leciona, assim, que se deve utilizar o princípio da concordância prática ou da harmonização, a fim de que convivam os direitos fundamentais.

A convivência pacífica entre os direitos fundamentais é uma das finalidades da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê, em seu art. XXIX:

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.¹⁰

Conforme se verifica, as limitações impostas aos direitos fundamentais têm como finalidade única assegurar estes próprios direitos a todos.

Pela importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, entende o Supremo Tribunal Federal que a limitação ou supressão de tais direitos por parte do Estado deve ser realizado mediante o devido processo legal.

⁷ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 57.

⁹ MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 57.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 27 set. 2009, 16:25.

(...) LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. (...)¹¹

Naturalmente, não se pode limitar referidos direitos através de norma infraconstitucional sem amparo na própria Constituição.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas. II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung). III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99.¹²

Apesar de o art. 5º da Constituição Federal mencionar como destinatários de seus enumerados direitos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, Alexandre de Moraes ressalta que não se excluem o estrangeiro em trânsito pelo território nacional e a pessoa jurídica, ambos também protegidos pelos direitos e garantias fundamentais constitucionais.

A possibilidade de a pessoa jurídica invocar proteção a seus direitos e garantias fundamentais se prevê na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que permite, em seu art. 34, a

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 1048 QO / RS. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Julgado em 30/08/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=direitos%20fundamentais%20limita%E7%E3o&base=baseAcordaos>>. Acesso em 06 nov. 2009, 18:51.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1969 / DF. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 28/06/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=direitos+fundamentais+limita%E7%E3o&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em 06 nov. 2009, 18:57.

reclamação pela proteção de seus direitos as organizações não governamentais ou grupos de particulares.

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.¹³

No ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade, conforme o art. 52 do Código Civil.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.¹⁴

Como consequência, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que as pessoas jurídicas podem ser indenizadas por dano moral.

Direito empresarial. Contrafação de marca. Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original, não pôde ser aferida pelo Tribunal de Justiça. Violação da marca que atinge a identidade do fornecedor. Direito de personalidade das pessoas jurídicas. Danos morais reconhecidos.

- O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro.
 - Na contrafação, o consumidor é enganado e vê subtraída, de forma ardil, sua faculdade de escolha. O consumidor não consegue perceber quem lhe fornece o produto e, como consequência, também o fabricante não pode ser identificado por boa parte de seu público alvo. Assim, a contrafação é verdadeira usurpação de parte da identidade do fabricante. O contrafator cria confusão de produtos e, nesse passo, se faz passar pelo legítimo fabricante de bens que circulam no mercado.
 - Certos direitos de personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, nos termos do art. 52 do CC/02 e, entre eles, se encontra a identidade.
 - Compensam-se os danos morais do fabricante que teve seu direito de identidade lesado pela contrafação de seus produtos.
- Recurso especial provido.¹⁵

¹³ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em <http://www.cedin.com.br/050trata_pdf/pdf_tratados7/Conven%E7%E3o%20para%20a%20Prote%E7%E3o%22dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20das%20Liberdades%20Fundamentais.pdf>. Acesso em 07 nov. 2009, 12:06.

¹⁴ BRASIL. **Lei 10406/2002.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 17:35.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1032014 / RS. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 26/05/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=pessoa+jur%EDdica+dano+moral&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em 27 set. 2009, 17:39.

Direito empresarial. Dano moral. Divulgação ao mercado, por pessoa jurídica, de informações desabonadoras a respeito de sua concorrente. Comprovados danos de imagem causados à empresa lesada. Dano moral configurado. Fixação em patamar adequado pelo Tribunal a quo. Manutenção.

- Para estabelecer a indenização por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato.

- Na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se desconfiança geral da clientela, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta.

- O montante fixado pelo Tribunal 'a quo', em R\$ 400.000,00, mostra-se adequado e não merece revisão.¹⁶
Recurso especial não conhecido.¹⁶

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.¹⁷

Este entendimento deu origem à súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pessoa Jurídica - Dano Moral

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.¹⁸

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 883630 / RS. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 16/12/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=pessoa+jur%EDdica+dano+moral&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>>. Acesso em 27 set. 2009, 17:42.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1059663 / MS. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 02/12/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=pessoa+jur%EDdica+dano+moral&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=16>>. Acesso em 27 set. 2009, 17:45.

Apesar de, efetivamente, existir esta proteção aos direitos de personalidade da pessoa jurídica, o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão em que afirma não possuírem estes nível constitucional.

Inexistência de debate e decisão prévios acerca da restrição, ou não, imposta pelo correspondente dispositivo constitucional à indenização de pessoas jurídicas por danos morais. O requisito do prequestionamento exige a discussão da matéria para possibilitar o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com as razões do extraordinário. A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais não alcança nível constitucional a viabilizar a abertura da via extraordinária. Agravo improvido.¹⁸

Ao entender que o Recurso Extraordinário não cabe em matéria de danos morais sofridos por pessoa jurídica, este Supremo Tribunal afastou a aplicabilidade do art. 5º, V. Conclui-se, a partir deste julgado, que as pessoas jurídicas não estão albergadas pelas normas contidas no art. 5º da Constituição Federal, portanto não são destinatárias de direitos e garantias fundamentais.

1.3 Da diferença entre direitos e garantias fundamentais

Alexandre de Moraes ressalta que alguns autores diferenciam direitos de garantias fundamentais. Explica, assim, que, no direito brasileiro, Rui Barbosa distinguiu as disposições meramente declatórias das assecuratórias. Aquelas, que geram a existência legal, seriam os direitos fundamentais. Estas, que limitam o poder, seriam garantias.²⁰

Para Canotilho, as garantias também são direitos, apesar de ser comum a ênfase em seu caráter instrumental de proteção dos direitos. Assim, “as garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 227. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0227.htm>. Acesso em 08 nov. 2009, 14:53.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 221250 AgR. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 06/03/2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=pessoa_juridica_dano_moral&base=baseAcordaos>. Acesso em 27 set. 2009, 17:27.

²⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 58.

dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade”.²¹

Jorge Miranda possui o mesmo entendimento. Para este doutrinador, os direitos representam certos bens, enquanto as garantias têm o fito de assegurar a fruição destes mesmos bens. Os direitos, assim, seriam os principais, possuindo as garantias caráter acessório. Nas palavras do autor, “os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se”.²²

Não se podem olvidar as garantias institucionais, também diferenciadas pelos doutrinadores das garantias individuais. Com origem na doutrina alemã, as garantias institucionais não seriam atribuídas diretamente às pessoas, mas a determinadas instituições com sujeito e objeto diferenciado. Alexandre de Moraes cita como exemplos a maternidade, a família, a liberdade de imprensa, o funcionalismo público e os entes federativos.²³

1.4 Do conceito de liberdade

A conceituação de liberdade é deixada de lado por muitos doutrinadores. Apesar de aparentemente pacífica, ela demonstra-se difícil de alcançar-se, pelas acepções pessoais que cada autor possui do termo.

Para Dória, a liberdade, por vezes, é direito do homem. Outras vezes, porém, é outorga de um ditador.²⁴

Montesquieu, por sua vez, interpreta a liberdade de forma semelhante, substituindo, porém, a figura do ditador pela lei. Assim, a liberdade seria “o direito de fazer tudo o que as leis permitem”. Entretanto, este conceito, ao contrário do de

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**, 1993 apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 59.

²² MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, 1990, apud MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 59.

²³ MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 59.

²⁴ DÓRIA, A. de Sampaio. **Os Direitos do Homem**, 1942, apud TAVARES, André Ramos. Liberdade de Expressão-Comunicação. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes e MORAES, Filomeno (Coord.), **Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 51.

Dória, possui fundamento na própria tutela da liberdade, o que pode ser verificado na fundamentação do citado filósofo: “se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”²⁵.

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela da liberdade conforme conceituada por Montesquieu encontra-se no inc. II do art. 5º da Constituição Federal.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;²⁶

Com base neste dispositivo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se pode negar cancelamento de registro de sociedade aberta com base, tão somente, na ausência de normas regulatórias.

Art. 153, paragrafo 2., da Constituição Federal de 1967/1969 (princípio da legalidade). Sociedade aberta. Cancelamento de registro. Em face do disposto no paragrafo 2. do art. 153 da Constituição Federal, pelo qual "ninguem será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", não pode ser negado o cancelamento de registro de sociedade aberta, apenas e tão-somente por falta de normas que o regulem. Interpretação do paragrafo 6. do art. 21 da Lei n. 6.385/76, em face do princípio constitucional da legalidade (paragrafo 2. do art. 153). R.E. conhecido e provido, por maioria de votos, para deferimento do mandado de segurança.²⁷

A Declaração do Homem e do Cidadão, em seu art. 4º, por sua vez, conceitua liberdade como o poder de fazer tudo o que não prejudique outrem.

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da

²⁵ MONSTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, **O Espírito das Leis**, 2000, apud TAVARES, André Ramos, op. cit., in: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes e MORAES, Filomeno (Coord.), op. cit., p. 51.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 27 set. 2009, 10:47.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 110746 / RJ. Relator: Ministro OCTAVIO GALLOTTI. Julgado em 03/04/1989. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=fazer%20deixar%20fazer%20virtude%20lei&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 12:09.

sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.²⁸

Esta conceituação é mais ampla do que aquela utilizada por Montesquieu, tendo em vista que, nela, o limite não é a lei, mas o prejuízo ao próximo. A lei tem apenas a função de definir este limite, que já é pré-existente, mas que depende dela para ser aplicado.

Conforme se verifica, todos os conceitos de liberdade preocupam-se com a limitação desta, seja na vontade do soberano, na lei ou no prejuízo ao próximo. Como leciona André Ramos Tavares, trata-se de arbitrariedade a liberdade ilimitada, a qual não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.²⁹

1.5 Do direito à liberdade de expressão

A liberdade de expressão está prevista no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;³⁰

Este mesmo direito é protegido pelos arts. XVIII e XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de

²⁸ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o>. Acesso em: 27 set. 2009, 19:14.

²⁹ TAVARES, André Ramos, op. cit., in: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes e MORAES, Filomeno (Coord.), op. cit., p. 52.

³⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 27 set. 2009, 10:47.

procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.³¹

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, a liberdade de expressão está prevista no art. 13.

Art. 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.³²

Anteriormente à liberdade de expressão, há de se expor a liberdade de pensamento, que origina aquela. Esta tem como finalidade “a manutenção da independência ou autonomia do espírito da pessoa, a salvaguarda da determinação individual da conduta em todos os âmbitos da vida”³³. A liberdade de pensamento abrange a liberdade de expressão, de opinião, de culto, de ensino, de crença, de manifestação cultural, etc.

A liberdade de expressão, neste contexto, encontra-se como espécie do gênero liberdade de pensamento. Através da expressão, o pensamento se

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 27 set. 2009, 16:25.

³² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oids.gov.br/legislacao/vol1_4.htm>. Acesso em 09 nov. 2009, 20:55.

³³ SILVA, Tadeu Antonio Dix, **Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**, São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 110-111.

exterioriza. Sem a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento estaria limitada.

Podem-se encontrar duas dimensões da liberdade de expressão. A primeira, oponível ao Estado, tem como foco o combate à censura. Assim, exige-se do Estado abstenção, para que permita determinadas condutas³⁴, podendo, assim, o cidadão manifestar-se livremente. Trata-se da dimensão individual da liberdade de expressão, caracterizando-se como um direito subjetivo ante ao estado.

A segunda dimensão tem como foco a garantia do Estado Democrático de Direito. Assim, a liberdade de expressão passa a possuir foco coletivo, influenciando a esfera jurídica de todos. Esta dimensão assegura o pluralismo político, tornando livre a expressão e a transfusão de ideias. Garantindo-se a liberdade de expressão, assim, cria-se um espaço livre para que a sociedade se desenvolva plenamente, sem submeter-se a um regime totalitário. De fato, a ignorância é utilizada para manter-se a opressão, sendo este o motivo da afronta à liberdade de expressão nestes regimes, conforme lembra Peces-Barba³⁵.

Preocupando-se com esta dimensão da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 35-A da Lei 11300/06.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente

³⁴ SILVA, Tadeu Antonio Dix, op. cit., p. 112-113.

³⁵ PECES-BARBA, Gregorio. **Ética, Poder y Derecho** apud SILVA, Tadeu Antonio Dix, op. cit., p. 113.

para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.³⁶

Referido artigo vedava a divulgação de pesquisas eleitorais desde quinze dias antes do pleito.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.³⁷

Neste caso, a liberdade de expressão manifesta-se como liberdade de informação, a fim de que o cidadão possa formar, livremente, sua opinião, com base em informações verdadeiras.

Com os mesmos fundamentos, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 1969 MC / DF, na qual se requeria suspensão de decreto limitador da liberdade de reunião e de manifestação pública.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - DECRETO. Possuindo o decreto característica de ato autônomo abstrato, adequado é o ataque da medida na via da ação direta de inconstitucionalidade. Isso ocorre relativamente a ato do Poder Executivo que, a pretexto de compatibilizar a liberdade de reunião e de expressão com o direito ao trabalho em ambiente de tranquilidade, acaba por emprestar à Carta regulamentação imprópria, sob os ângulos formal e material. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA - LIMITAÇÕES. De início, surge com relevância ímpar pedido de suspensão de decreto mediante o qual foram impostas limitações à liberdade de reunião e de manifestação pública, proibindo-se a utilização de carros de som e de outros equipamentos de veiculação de idéias.³⁸

É esta mesma dimensão da liberdade de expressão protegida no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão destes. Assegura-se, assim, a livre comunicação e transfusão de ideias.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3741 / DF. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 06/08/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade%20adj3%20express%20E3o&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 11:34.

³⁷ BRASIL. Lei 11300/06. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm>. Acesso em 07 nov. 2009, 11:56.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1969 MC / DF. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado em 24/03/1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+adj3+express%20E3o&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 12:24.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.³⁹

Provocado sobre os limites do dispositivo supratranscrito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, diante da importância dada à liberdade de expressão pela Constituição Federal, não cabe ao intérprete desta criar limitações àquele. Assim, o dispositivo é aplicado, sendo irrelevante o caráter das informações ou a qualidade cultural do livro, jornal ou periódico.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.⁴⁰

Tem-se, assim, que a liberdade de expressão possui dimensões individual e coletiva, ambas asseguradas pela Constituição Federal, possuindo a segunda, porém, predominante relevância, tendo em vista sua participação na formação do Estado Democrático de Direito.

2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra estão previstos no capítulo V do título I da parte especial do Código Penal, sendo eles a calúnia, a difamação e a injúria. Antes que

³⁹ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 07 nov. 2009, 11:56.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 221239 / SP. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Julgado em 25/05/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+adj3+express%E3o&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 11:48.

se discorra sobre cada um deles, porém, torna-se necessário ressaltar os bens jurídicos tutelados, previstos no inc. X do art. 5º da Constituição Federal.

2.1 Dos bens jurídicos tutelados

O inc. X do art. 5º da Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;⁴¹

Este dispositivo é o fundamento constitucional da previsão dos crimes contra a honra. Verifica-se, assim, que, apesar da denominação que diferencia estes crimes de outros de espécie distinta, não é somente a honra que é tutelada.

Discorrer-se-á, separadamente, quanto à honra, à vida privada, que está ligada à intimidade, e à imagem.

2.1.1 Da honra

Tadeu Antonio Dix Silva divide os conceitos de honra em fático e normativo. O conceito fático reportar-se-ia a “momentos de conteúdo psicológico ou sociológico, e como tais, fenomenologicamente observáveis”⁴².

Pela conceituação fática da honra, utilizada na doutrina e na jurisprudência brasileiras, existem a honra subjetiva e a objetiva. A primeira possui um conteúdo psicológico, caracterizando-se pelo juízo de valor que a pessoa tem de si mesma. A segunda, por sua vez, envolve a posição social da pessoa, seu prestígio perante outrem.

⁴¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 07 nov. 2009, 11:56.

⁴² SILVA, Tadeu Antonio Dix, **Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**, São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 159.

O autor supracitado expressa-se contra esta forma de conceituação, por ser imprecisa. De fato, o juízo de valor que a pessoa faz de si pode discrepar da realidade, sendo, assim, difícil caracterizar o que realmente consiste em afronta à honra. Nas palavras de Tadeu Antonio Dix Silva:

As objeções que se pode fazer a estes conceitos fáticos são, em suma, os limites que possuem uma acepção de honra que se identifica com o mero fato da reputação ou do bom nome: a pessoa pode conceber uma determinada reputação sobre si, um sentimento de honra superior ao do socialmente admissível, ou, pelo contrário, carecer desse sentimento. De outro lado, as pessoas podem considerar alguém como merecedora de altas honrarias, de reputação inquestionável, e esse fato não coincidir com a realidade social - pessoas que são tidas por honradas, quando na verdade não o são.⁴³

Pelo conceito normativo da honra, utilizada nos países da Europa, esta deriva da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, a honra possui sua dimensão pessoal e social. O conceito normativo pessoal da honra a caracteriza como a integridade moral da pessoa, enquanto o conceito normativo social preocupa-se com sua condição de pessoa perante o meio social.

Apesar da aparente semelhança entre os conceitos fático e normativo da honra, este se diferencia daquele por ter como núcleo basilar a dignidade da pessoa humana, enquanto aquele envolve juízo de valor quanto ao caráter de uma pessoa e seu prestígio perante a sociedade.

2.1.2 Da vida privada e da intimidade

Apesar de constar na Constituição os termos “vida privada” e “intimidade” como se fossem conceitos distintos, grande parte da doutrina as utiliza como sinônimos. Alguns doutrinadores, porém, reconhecem diferença entre elas, como David Araujo e Nunes Júnior, que se baseiam na teoria dos círculos ou das esferas⁴⁴.

Tadeu Antonio Dix Silva explica que a utilização destes termos também não está clara na doutrina de outros países.

⁴³ SILVA, Tadeu Antonio Dix, op. cit., p. 160.

⁴⁴ SILVA, Tadeu Antonio Dix, op. cit., p. 175.

Realmente, a controvérsia doutrinária não é exclusiva de nosso pensamento jurídico, mas granjeia pelo mundo, sendo acentuada pela questão dos idiomas: 'intimidad' na Espanha equivale à 'privacy' anglo-saxã, que por sua vez corresponde, de um modo genérico, ao 'diritto alla riservatezza' da Itália, que está correlacionado com o 'direito da reserva da intimidade da vida privada' dos portugueses, ou ao 'droit à La vie privé' francês, ou à 'Privatsphäre' dos alemães – apenas para mencionar os países mais próximos de nossa cultura jurídica.⁴⁵

Inexistindo conceituação bem delineada a diferenciar os termos, serão estes utilizados como sinônimos no presente trabalho.

O caso judicial que deu origem à discussão jurídica sobre a privacidade ocorreu na Inglaterra, em "Prince Albert x Strange"⁴⁶. A Rainha Vitória e o Príncipe Alberto lograram, neste processo, impedir a publicação de desenhos e gravuras feitos por si e para si, sem intenção de divulgá-los.

Inicialmente, a doutrina possuía uma visão contratualista da privacidade, sendo esta vinculada à ideia de propriedade. A privacidade, portanto, pertencia ao seu proprietário, que dela poderia dispor livremente. Na segunda metade do século XIX, a privacidade passou a ser vista como inerente à condição humana, deixando, assim, de ter um viés patrimonial.

A teoria das três esferas apresenta três zonas da privacidade⁴⁷. A esfera privada compreenderia os dados, as notícias, as informações de domínio público. A esfera da intimidade confidencial compor-se-ia das informações que seu titular compartilharia com poucos. Por último, a esfera do segredo consistiria nos dados restritos da vida particular, de conhecimento apenas de seu titular.

⁴⁵ SILVA, Tadeu Antonio Dix, op. cit., p. 176.

⁴⁶ SILVA, Tadeu Antonio Dix, op. cit., p. 177.

⁴⁷ SILVA, Tadeu Antonio Dix, op. cit., p. 182-183.

2.1.3 Da imagem

A conceituação do direito à imagem é controversa na doutrina⁴⁸. Alguns autores o incluem no direito autoral, entendendo-o sob a luz dos princípios que regem este ramo do direito.

O direito à imagem já foi confundida com o direito à intimidade. O texto do inc. X do art. 5º da Constituição Federal, porém, fez com que a doutrina diferenciasse a imagem dos outros elementos contidos no dispositivo: honra, intimidade e vida privada.

O direito à imagem pode ser visto como o direito de não ter seu retrato exposto sem o seu consentimento. Por outro lado, a imagem pode ser vista como a forma que o indivíduo é reconhecido no meio social. Na primeira concepção, bastaria a mera divulgação da imagem, enquanto, na segunda, o ilícito consistiria ao se denegrir a reputação de alguém.

Assim, a imagem pode ser vista de forma literal, como o retrato de uma pessoa. Pode ser vista, também, figuradamente, representando o valor moral da pessoa perante outrem. No primeiro caso, sua proteção se dá tanto se controlando sua divulgação quanto se vedando sua deturpação.

2.2 Da calúnia

Prevê o art. 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.⁴⁹

O artigo supratranscrito protege a honra objetiva do cidadão, tendo em vista que veda que lhe seja imputado fato definido como crime. Guilherme de Souza Nucci assim conceitua o crime de calúnia:

⁴⁸ SILVA, Tadeu Antonio Dix, op. cit., p. 217.

⁴⁹ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. cremos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em 'atribuir': caluniar significa atribuir e imputar também significa atribuir). Melhor seria ter nomeado o crime como sendo 'calúnia', descrevendo o modelo legal de conduta da seguinte forma: 'Atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime'. Isto é caluniar. Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato definido como crime.⁵⁰

Como sujeito ativo, somente pode constar a pessoa física. No polo passivo, porém, a pessoa jurídica também pode ser vítima de calúnia, tendo em vista a previsão da Lei 9.605/98, pela qual a pessoa jurídica pode cometer crime.

Em julgamentos realizados anteriormente a esta Lei, o Supremo Tribunal Federal havia entendido que a pessoa jurídica não poderia ser sujeito passivo do crime de calúnia, apesar de poder sê-lo do crime de difamação.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PARLAMENTAR. CRIME ELEITORAL: DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL. Cod. Eleitoral, art. 325, c.c. o art. 327, III. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA: CRIME CONTRA A HONRA. INOCORRENCIA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. I. - Delito que teria sido praticado quando o denunciado estava no exercício do mandato de Deputado Federal: competência originária do Supremo Tribunal Federal. Súmula 394. Não estando o ex-parlamentar no exercício do mandato, não há falar em licença previa da Câmara. II. - A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porem, de injúria ou calúnia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Declarações, no caso, que configurariam o crime de calúnia contra um vereador eleito na legenda do Partido dos Trabalhadores. Impossibilidade de ao declarante ser imputada a prática do crime de difamação contra o Partido Político, dado que as declarações tiveram por alvo o vereador e não o partido. Ademais, configurando as declarações o crime de calúnia, não poderiam ser estendidas a pessoa jurídica, vale dizer, ao Partido Político, dado que a pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de calúnia. As declarações do denunciado, referentemente ao Partido Político, traduzem, simplesmente, crítica e não difamação. IV. - Denúncia rejeitada.⁵¹

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 609.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 800 / RJ. Relator: Ministro CARLOS VELLOSO. Julgado em 10/10/1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=crime%20contra%20honra%20sujeito%20passivo%20pessoa%20jur%EDdica&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 12:20.

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. IMPRENSA. OFENSA A PESSOA JURÍDICA. A AUSÊNCIA DE PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO A FALTA DE LINHA EDITORIAL, A PRÓPRIA SINGELEZA DA MENSAGEM E DO PROCESSO DE REPRODUÇÃO DESAUTORIZAM, NA ESPÉCIE, A IDEIA DO DELITO DA IMPRENSA. INAPLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. A PESSOA JURÍDICA PODE SER SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO; NÃO, POREM, DE INJURIA OU CALÚNIA. ORDEM DEFERIDA EM PARTE.⁵²

O mesmo entendimento possuía a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

PESSOA JURIDICA. VITIMA DE CRIME CONTRA A HONRA. A PESSOA JURIDICA, NO DIREITO BRASILEIRO, SO PODE DIZER-SE VITIMA DE DIFAMAÇÃO, NÃO DE CALUNIA OU INJURIA. SEGUNDO FUNDAMENTO AUTONOMO. PRETENSÃO REEXAME DE PROVA INADMISSIVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL (SUMULA 07/STJ). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PELO DISSIDIO, MAS IMPROVIDO.⁵³

À época, inexistia qualquer crime cujo sujeito passivo pudesse ser a pessoa jurídica. Qualquer tentativa de imputar crime a esta configuraria, por consequência, crime impossível, previsto no art. 17 do Código Penal, restando afastada a tipicidade do crime previsto no art. 138 do CP.

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.⁵⁴

Com a superveniência da Lei 9605/98, tornou-se possível o crime praticado pela pessoa jurídica. Assim, esta passou a ser, também, sujeito passivo do crime de calúnia.

Há de se ressaltar, porém, que, caso seja imputado à pessoa jurídica crime cujo sujeito ativo não possa ser a pessoa jurídica, o crime de calúnia se tratará

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 61993 / RS. Relator: Ministro FRANCISCO REZEK. Julgado em 26/10/1984. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=crime%20contra%20honra%20sujeito%20passivo%20pessoa%20jur%EDdica&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 12:20.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 53761 / SP. Relator: Ministro ASSIS TOLEDO. Julgado em 21/11/1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=sujeito+passivo+crime+cal%FAnia+pessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:26.

⁵⁴ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

de crime impossível. Assim, só se é possível caluniar a pessoa jurídica caso esta possa ser sujeito ativo do crime imputado.

Esta ressalva, conseqüentemente, abrange não só o tocante às pessoas jurídicas. Ao se imputar a alguém a prática de crime próprio, sendo este aquele em que o sujeito ativo somente pode ser o indivíduo cuja condição pessoal constitui fundamento do delito⁵⁵, deve-se atentar a se o sujeito passivo do crime de calúnia pode ser sujeito ativo do crime a ele imputado. Em caso negativo, ocorrerá o crime impossível, ocasionando a atipicidade.

Em entendimento diverso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se de interpretação sistemática, decidiu que a pessoa jurídica não pode ser sujeito passível de crime contra a honra, em qualquer caso, ainda que de difamação. De acordo com esta Turma, a pessoa jurídica não possui honra, mas reputação.

RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA – DIFAMAÇÃO

- O advogado é indispensável à atividade do Judiciário. Assim reconhecido na Constituição da República. Todavia, está consagrado o entendimento de ser restrita "na discussão da causa". Aqui, evidente, refere-se ao lugar próprio - no processo. Fora daí, perde a imunidade. Causa debate-se no forum, não é na rua, nem pela imprensa. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a - Honra - integrantes do Título - Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em - imputar fato ofensivo à reputação de - alguém.

Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o - ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica - como alguém. Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o - patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade.

A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica.

Honra e reputação da empresa não se confundem. A primeira possui o - homem. A Segunda - atividade comercial, ou industrial.

O anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, a fim de resguardar também a - reputação da pessoa jurídica - propõe o crime de difamação da pessoa jurídica, "verbis":

Art. 140, § 1º Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou crédito de pessoa jurídica:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.⁵⁶

⁵⁵ BRASIL, Celso, **Dicionário Jurídico de Bolso**, Campinas: Servanda, 2002, p. 123.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 7512 / MG. Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Julgado em 30/06/1998. Disponível em:

Processual Penal. Habeas-corpus. Trancamento de ação penal. Crimes contra a honra. Fatos narrados por testemunha. Ausência de justa causa. Pessoa jurídica. Sujeito passivo. Impossibilidade.

- É desprovida de justa causa a ação penal proposta contra testemunha que, sob o compromisso legal de dizer a verdade, limita-se a narrar, objetivamente, os fatos tidos como ofensivos a honra dos quais tomou conhecimento, no intuito de responder às perguntas que lhe foram propostas.

- Em sede de direito penal, a pessoa jurídica, porquanto desprovida do elemento animus, não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra.

- Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido.⁵⁷

Modificando seu posicionamento anterior, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a entender conforme a Sexta Turma.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. C. PENAL. SÚMULA 83-STJ.

Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não se inclui a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, (Cap. IV do Título I) só se protege a honra das pessoas físicas. (Precedentes).

Agravo desprovido.⁵⁸

CRIMINAL. RESP. DIFAMAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte, sem recusar à pessoa jurídica o direito à reputação, é firmada no sentido de que os crimes contra a honra só podem ser cometidos contra pessoas físicas.

II - Eventuais ofensas à honra das pessoas jurídicas devem ser resolvidas na esfera cível.

III - Recurso desprovido.⁵⁹

PENAL. PROCESSUAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SUJEITO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. "HABEAS CORPUS".

1 - Pode-se falar em reputação da pessoa jurídica, o que equivale ao conceito de honra objetiva, mas o Código Penal, ao definir o crime de difamação, refere-se à alguém, pessoa humana.

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=sujeito+passivo+crime+cal%FAnia+pessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:26.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 10602 / GO. Relator: Ministro VICENTE LEAL. Julgado em 30/06/1998. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+contra+honra+sujeito+passivo+pessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:47.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 672522 / PR. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Julgado em 04/10/2005. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+contra+honra+sujeito+passivo+pessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:41.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 493763 / SP. Relator: Ministro GILSON DIPP. Julgado em 26/08/2003. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+contra+honra+sujeito+passivo+pessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:43.

- 2 - Ressalva feita quanto aos crimes cometidos por meio da imprensa, frente à autorização expressa dada pela Lei 5.250/67, arts. 20 a 22, e 23, III.
 3 - Não havendo enquadramento típico para a conduta imputada, é dese trancar a ação penal.
 4 - "habeas corpus" conhecido; ordem concedida.⁶⁰

Por este viés, a superveniência da Lei 9605/98 em nada afetou o entendimento de que a pessoa jurídica não pode ser vítima do crime de calúnia.

Para Guilherme de Souza Nucci, é irrelevante que os crimes contra a honra estejam insertos entre os crimes contra a pessoa, tendo em vista que outras espécies de crimes, no mesmo título, podem ter como sujeito passivo a pessoa jurídica.

Há doutrina e jurisprudência sustentando que somente a pessoa humana pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra. O argumento principal consiste no fato de que esses delitos estão inseridos no contexto dos crimes contra a pessoa, traduzindo-se o termo alguém exclusivamente como pessoa humana. Ora, com a devida vênia, não vislumbramos razoabilidade nisso. Primeiramente, é preciso destacar que, conforme o tipo penal, o termo alguém pode ser considerado apenas como a pessoa humana, como ocorre com o homicídio, embora em outros casos, como acontece com a calúnia ou a difamação, seja possível considerar também a pessoa jurídica. Em segundo lugar, não é porque os tipos penais dos crimes contra a honra estão inseridos no título dos delitos contra a pessoa que, necessariamente, devem voltar-se à proteção de pessoas físicas. Os crimes de violação de domicílio, violação de segredo profissional, violação de correspondência, entre outros, estão inseridos no mesmo título, mas podem ter como sujeito passivo a pessoa jurídica.⁶¹

Podem ser sujeitos passivos do crime de calúnia os inimputáveis. A inimputabilidade está prevista no art. 26 do Código Penal.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁶²

Assim, apesar de ser o inimputável isento de pena, nada obsta a que se lhe impute fato definido como crime. O crime pode consumir-se, porém não será

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 7391 / SP. Relator: Ministro EDSON VIDIGAL. Julgado em 22/09/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+contra+honra+sujeito+passivo+pessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:53.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 610.

⁶² BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

punível. Em lhe sendo imputado, falsamente, fato definido como crime, ainda que seja impossível sua punição, configura-se o crime de calúnia.

Também podem ser sujeitos passivos do crime de calúnia os mortos, por expressa previsão legal no §2º do art. 138 do Código Penal.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.⁶³

Evidentemente, pode ser imputado aos mortos, falsamente, fato anterior ao seu falecimento definido como crime.

Sendo a honra direito humano fundamental, a ela é impossível renunciar-se. Por consequência, não se pode deixar de punir o crime de calúnia sob o fundamento de ser a vítima desonrada, ou de ter esta consentido com o crime.

Sendo o dolo o elemento subjetivo do crime, há de se ressaltar a necessidade de existência do dolo específico. No presente caso, trata-se da específica vontade de macular a honra alheia. Não configura o crime de calúnia, portanto, a imputação falsa de crime a alguém com intuito meramente jocoso. Veja-se entendimento do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

QUEIXA-CRIME CONTRA SENADORA DA REPÚBLICA. SUPOSTO CRIME DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA E DE FALTA DE INTERESSE AFASTADAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS DEFENDENTI. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. A queixa-crime não é inepta se narra com exatidão os fatos que podem ser enquadrados como crime, indica as circunstâncias desses fatos, ressalta a data e o meio de imprensa pelo qual foi divulgado as manifestações, cumprindo, assim, o artigo 41 do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, nas ofensas propter officium, a legitimidade para a propositura é concorrente entre o Ministério Público e o ofendido (INQ nº 726-AgR, relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence). Os crimes de calúnia e difamação exigem afirmativa específica acerca de fato determinado. Configura-se como injúria, por outro lado, as assertivas genéricas que não consideram fatos específicos, mas simplesmente se referem a afirmações vagas e imprecisas feitas à pessoa do querelante. Precedentes. Existência, no caso, do ânimo de defesa da querelada contra declarações feitas anteriormente, o que descaracteriza o crime de injúria pelo fato de faltar os elementos subjetivos do tipo penal

⁶³ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

(dolo específico e animus injuriandi). Hipótese de incidência da imunidade material, uma vez que as manifestações veiculadas guardam nexos com o exercício da função parlamentar, eis que na defesa de um programa político do governo estadual do partido da querelada. Queixa-crime não recebida.⁶⁴

Ademais, ressalte-se que o tipo trata de fato definido como crime. Assim, há de se referir a um fato específico, sendo insuficiente a atribuição a uma pessoa da qualidade de criminoso, como “assassino”. Tampouco configura o crime de calúnia a atribuição a uma pessoa de “homicídio”, pois não basta a menção ao tipo incriminador, sendo necessária a narração de um fato. Assim entende o Supremo Tribunal Federal:

Calúnia: inexistência da imputação de fato criminoso determinado: impossibilidade, no caso, de desclassificação. Não constitui calúnia a imputação ao ofendido da prática de crimes identificados apenas pela menção às denominações legais dos tipos; ainda que a irrogação possa caracterizar injúria, se por tal delito fora o paciente absolvido em primeiro grau, sem recurso da acusação, a desclassificação não cabe.⁶⁵

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME ELEITORAL DE CALÚNIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DA DIPLOMAÇÃO DO RÉU NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECONHECIMENTO PELO STF, POR MAIORIA, DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU. I. SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PRAZO - INTIMAÇÃO. O termo ad quem para a interposição da apelação sequer se iniciou em face do réu não ter sido pessoalmente intimado da sentença. Devem ser intimados o defensor e o réu, mostrando-se insuficiente, para haver o curso do prazo recursal, a intimação apenas do primeiro - artigos 261, 263 e 392 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF. Preliminar de intempestividade da apelação afastada. II. CALÚNIA - TIPICIDADE. A tipicidade própria à calúnia pressupõe a imputação de fato determinado, revelador de prática criminosa, não a caracterizando palavras genéricas, muito embora alcançando a honra do destinatário. Precedentes do STF. Atipicidade do fato. Vencido o relator, Ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso para desclassificar o crime de calúnia para o de injúria, declarando, outrossim, a prescrição deste. III. RECURSO PROVIDO.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 1937 / DF. Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA. Julgado em 24/09/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia%20dolo%20espec%EDfico&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 16:56.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76267 / MG. Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em 12/05/1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia%20men%E7%E3o%20tipo&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 16:26.

Recorrente absolvido da imputação com base no artigo 386, inciso III, do CPP.⁶⁶

QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR EX-SENADOR DA REPÚBLICA CONTRA DEPUTADO FEDERAL, POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO QUERELADO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E DE OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: AFASTAMENTO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUITA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA: QUEIXA-CRIME PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante não foram feitas em razão do exercício do mandato parlamentar: hipótese em que o Querelado não está imune à persecução penal (imunidade material do art. 53 da Constituição da República). 2. Procuração que atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal, contendo as datas em que as ofensas foram proferidas, os trechos pertinentes e a sua finalidade específica. 3. Decadência do direito de ação relativamente aos fatos ocorridos nos dias 5 e 12 de maio de 2006. Queixa-crime a ser recebida quanto ao fato ocorrido no dia 17 de maio. 4. Há, na inicial acusatória, prova mínima da autoria e da materialidade dos delitos de injúria e difamação (arts. 21 e 22 da Lei n. 5.250/67), pelo que deve a queixa-crime ser recebida. Atipicidade do fato quanto ao crime de calúnia, por não ter o Querelado atribuído "... ao Querelante fato específico e determinado que tipificasse infração penal, o que afasta, de pronto, o crime de calúnia". Precedente. 5. Preliminares rejeitadas e queixa-crime parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o Querelado pelos crimes de difamação e injúria praticados contra o Querelante.⁶⁷

Imputar a alguém fato definido como contravenção penal não configura o crime de calúnia, tendo em vista que o tipo penal refere-se, especificamente, a crime. Não cabe ao intérprete da lei aplicar analogia prejudicial ao réu em norma penal⁶⁸.

É essencial para a configuração do crime em comento que o agente saiba ser falso o fato imputado. O Superior Tribunal de Justiça já determinou o arquivamento de processo em que o réu apresentou documentos comprobatórios relacionados ao fato que imputou à vítima.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 428 / TO. Relator do acórdão: Ministro GILMAR MENDES. Julgado em 12/06/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia%20fato%20determinado&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 16:50.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 2390 / DF. Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA. Julgado em 15/10/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia%20fato%20determinado&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 16:50.

⁶⁸ BASTOS, João José Caldeira, **Interpretação e analogia em face da lei penal brasileira**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10130>>. Acesso em 07 nov. 2009, 17:09.

REPRESENTAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROVADORA DA VERACIDADE DOS FATOS IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE DOLO DO REPRESENTADO DE IMPUTAR AO REPRESENTANTE FATO QUE SABIA FALSO. ARQUIVAMENTO.

1. Não configura crime de calúnia a divulgação de fatos de cuja veracidade o agente tinha a certeza, juntando, inclusive, alentada documentação comprovante dos mesmos. In casu o representado não agiu com dolo de imputar ao representante fato que sabia inverídico, o que é essencial à tipificação do crime de calúnia.

2. A certeza do agente de que os fatos por ele imputados a outrem são verdadeiros afasta o crime de calúnia, podendo existir, quando muito, injúria ou difamação.

3. Ausentes os elementos necessários à tipificação do crime de calúnia, deve ser arquivada a Representação.⁶⁹

O crime de calúnia somente se consuma quando terceiro passa a tomar conhecimento da imputação.

RHC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CALUNIA - DIFAMAÇÃO - INJURIA - DECADENCIA - OS CRIMES DE CALUNIA E DIFAMAÇÃO OFENDEM A CHAMADA HONRA OBJETIVA. A CONSUMAÇÃO OCORRE QUANDO TERCEIRO (EXCLUIDOS AUTOR E VITIMA) TOMAM CONHECIMENTO DO FEITO. A INJURIA, AO CONTRARIO, PORQUE RELATIVA A - HONRA SUBJETIVA - QUANDO A IRROGAÇÃO FOR CONHECIDA DO SUJEITO PASSIVO. A DECADENCIA, RELATIVA A INJURIA, TEM O TERMO A QUO NO DIA DE SEU CONHECIMENTO.⁷⁰

PENAL. CRIME DE INJURIA E CALUNIA.
SE OS FATOS NARRADOS, DADOS COMO EMITIDOS EM CORRESPONDENCIA DIRIGIDA AO QUERELANTE PELOS QUERELADOS, NÃO FORAM LEVADOS AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS, A IMPUTAÇÃO NÃO ADQUIRE RELEVANCIA PENAL, DEVENDO A QUEIXA SER REJEITADA.⁷¹

Assim, a norma penal demonstra proteger a honra objetiva e a imagem da pessoa. Reforça este entendimento o parágrafo primeiro do art. 138 do Código Penal. De acordo com este, aquele que propala ou divulga o fato imputado, sabendo ser este falso, incorre na mesma pena do crime de calúnia.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rp 225 / RO. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgado em 18/08/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 07 nov. 2009, 17:30.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 5134 / MG. Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Julgado em 11/03/1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 07 nov. 2009, 17:15.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apn 75 / BA. Relator: Ministro JOSE DE JESUS FILHO. Julgado em 08/09/1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 07 nov. 2009, 17:15.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.⁷²

O art. 138 do Código Penal prevê, em seu parágrafo terceiro, incidente processual a fim de que se prove a veracidade do fato imputado à vítima. Denomina-se da exceção da verdade.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:
 I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
 II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;
 III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.⁷³

A exceção da verdade é medida que protege o réu, dando-lhe oportunidade de provar que o fato imputado não é falso, desfigurando-se o crime de calúnia.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, apesar de tratar-se réu do processo principal, o ônus da prova no incidente da prova da verdade é do excipiente. A falsidade do fato imputado possui presunção relativa.

"HABEAS CORPUS" - CALUNIA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE FALSIDADE DA IMPETRAÇÃO - EXCEÇÃO DA VERDADE - "ONUS PROBANDI" QUE INCUMBE AO EXCIPIENTE - DESCUMPRIMENTO - INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO DO DELITO - AUSÊNCIA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO. A "exceptio veritatis" constitui ação declaratoria incidental destinada, em sua precípua função jurídico-material, a viabilizar "a prova da veracidade do fato imputado". Tem pertinência nos processos penais condenatórios instaurados pela prática do delito de calúnia. E igualmente admissível - não obstante o caráter mais limitado de sua formulação - nos procedimentos persecutorios que tenham por objeto o crime de difamação. Neste caso, porém, a exceção da verdade somente se admitirá se o ofendido for agente público e a imputação difamatoria disser respeito ao exercício de suas atividades funcionais. Com a formalização da "exceptio veritatis", instauram-se relações processuais regidas pelo princípio do contraditório, incumbindo o "onus probandi" exclusivamente ao próprio excipiente. A este compete, em consequência, fazer a prova de suas alegações. O onus da adequada instrução probatoria, no procedimento incidental da "exceptio veritatis", pertence ao próprio excipiente, a quem se aplicam as normas relativas a disciplina legal da prova. Demonstrada a veracidade do fato delituoso imputado a terceiro, restará descaracterizado, no plano da tipicidade penal, o próprio delito de calúnia. O eventual estado

⁷² BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

⁷³ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

de duvida referente a falsidade das imputações caluniosas deve ser desfeito mediante atividade probatoria plenamente desenvolvida por iniciativa dos excipientes. Se estes não conseguem, por falta de melhor diligência, demonstrar a veracidade das alegações, impõe-se a rejeição da "exceptio veritatis", prevalecendo, em consequência, a presunção "juris tantum" de falsidade, que é inerente a figura da calúnia (RT 638/311).⁷⁴

O incidente não pode ser provocado caso o crime seja de ação privada, não tendo a vítima sido condenada por sentença irrecorrível. Isto ocorre porque, caso o réu oponha a exceção da verdade, pretendendo provar que o crime imputado realmente ocorreu, estaria substituindo a vítima deste crime, que é a legitimada para propor a ação penal.

Também não pode ser oposto o incidente caso a vítima da calúnia seja o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro. Para Guilherme de Souza Nucci⁷⁵, esta impossibilidade justifica-se na complexidade do processo criminal que envolva o Presidente da República, além de que o resultado da exceção da verdade oposta contra chefe de governo estrangeiro seria inócuo, tendo em vista a sua imunidade diplomática.

Vicente Greco Filho, porém, acredita que este dispositivo foi revogado pela Constituição Federal, "tendo em vista a plenitude do regime democrático, no qual a verdade não admite restrição à sua emergência, qualquer que seja a autoridade envolvida"⁷⁶.

O incidente em questão também não pode ser provocado em caso de já ter havido absolvição por sentença irrecorrível sobre o crime imputado. De fato, afrontar-se-ia a coisa julgada caso se pusesse em discussão, novamente, a materialidade e a autoria do mesmo crime.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 69270 / RS. Relator: Ministro ILMAR GALVÃO. Julgado em 19/05/1992. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia+exce%E7%E3o+dj3+verdade&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 18:08.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 613.

⁷⁶ GRECO FILHO, Vicente, **Manual de Processo Penal**, p. 387, apud NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 613.

2.3 Da difamação

A difamação está prevista no art. 139 do Código Penal.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.⁷⁷

O conceito de difamação é mais abrangente que o de calúnia. Pode-se dizer que este, mais específico, está contido naquele. O crime de difamação consiste na imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Diferentemente do que ocorre no crime de calúnia, aqui este fato não necessita constituir-se em crime.

Assim como na calúnia, para configurar-se o crime de difamação não basta a atribuição de uma qualidade à vítima. É necessária a atribuição de um fato.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, sendo necessário o dolo específico de macular a honra objetiva alheia. Sem este, não se configura o crime de difamação.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 138, 139, 140 E 288, NA FORMA DOS ARTS. 70 E 141, II E III, TODOS DO CPB), POR TEREM ENCAMINHADO REPRESENTAÇÃO AO PARQUET ESTADUAL RELATANDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO POR PREFEITO E MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DE ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA DO ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. MERO ANIMUS NARRANDI. AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA QUE SE INICIOU MEDIANTE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A PROMOÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Dessume-se dos autos que os pacientes encaminharam representação subscrita por mais 16 pessoas à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, relatando que o Prefeito do Município de Jarapatinga/AL, juntamente com seu pai e Magistrado titular da Vara de Fazenda Pública de Maceió, estariam praticando condutas nepotistas. Inconformado, o referido Magistrado ofereceu queixa-crime imputando aos ora pacientes e outros 16 querelados a prática dos crimes previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) e 288 (formação de quadrilha), todos do CPB.

⁷⁷ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

2. Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero animus narrandi, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria a persecução penal.

3. Na hipótese em julgamento, a representação enviada à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas limita-se a narrar a prática de possíveis condutas nepotistas no Município de Jarapatinga/AL, envolvendo o Prefeito e o Juiz titular da Vara da Fazenda Pública Estadual de Maceió; portanto, muito embora evidentemente contundentes as afirmações contidas na peça informativa, evidencia-se a presença de uma excludente anímica em seu conteúdo, qual seja, o animus narrandi.

4. Ademais, o Ministério Público Federal noticia, em seu judicioso parecer, que, no curso da apuração dos fatos alardeados pelos querelados, a Prefeitura Municipal de Jarapatinga/AL admitiu haver nomeado, para o exercício de cargos públicos naquela Municipalidade, as pessoas citadas na representação dos querelados, aduzindo, outrossim, já estarem, a esta altura, exoneradas das funções nas quais haviam sido investidas; assim, diante da plausibilidade das alegações constantes na representação, evidencia-se ainda mais a ausência de dolo específico na conduta dos pacientes, que agiram amparados pelo legítimo direito de petição, assegurado pelo art. 5º., XXXIV da CF.

5. Constatada a atipicidade da conduta dos pacientes, sem necessidade de profunda incursão no acervo fático-probatório da causa, tem-se configurada uma das excepcionalíssimas hipóteses de trancamento da Ação Penal pela via do Habeas Corpus, que, consoante a jurisprudência desta Corte, só pode ser efetivada quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.

6. Quanto ao crime de formação de quadrilha, sua apuração só pode ocorrer mediante ação pública incondicionada, e não por meio de queixa-crime como ocorreu no caso concreto, em total desrespeito ao que preceitua o art. 24 do CPP. Desta feita, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade do querelante, impondo-se o trancamento da ação também nesse ponto.

7. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

8. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 01.07.057837-1, em curso no Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.⁷⁸

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORTE ESPECIAL. DELITO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO REPRESENTADO. EXPRESSÕES UTILIZADAS COMO FUNDAMENTOS DE DECISUM. ANIMUS NARRANDI. AÇÃO PENAL REJEITADA.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de desembargador do TRF da 1ª Região, pela suposta prática de injúria e difamação, consubstanciada na prolação de decisum judicial.

2. Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de "dolo específico", cognominado "animus injuriandi", consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A doutrina pátria leciona que: O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do animus infamandi ou injuriandi, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais animii (jocandi, criticandi, narrandi

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 103344 / AL. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado em 14/05/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=difama%E7%E3o+dolo+espec%EDfico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:15.

etc.) (itens 138.3 e 139.3). Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc. (MIRABETE, Julio Fabrini, Código Penal Interpretado, 6ª Ed, São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123) (Grifamos). No mesmo sentido, FRAGOSO, Heleno Cláudio: 'o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política." (Lições de Direito Penal – Parte Especial; 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v.l.). NELSON HUNGRIA por seu turno, assim definia o dolo específico nos crimes contra a honra: Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao eventus sceleris, que é no caso, a ofensa à honra. (Comentários ao Código Penal, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53, volume VI,).

4. Forçoso destacar, que se infere do voto reputado pela Procuradora-representante como injurioso, a intenção de expor os fatos com acréscimo de certa dose de perplexidade por parte de seu prolator, instado a conceder ordem de habeas corpus em processo de extrema gravidade, por força de sua duração irrazoável, sendo certo que após longos 5 anos de investigação solicitou-se "diligências indispensáveis", o que pressupõe sejam requeridas ab initio no bojo da persecução ainda inquisitorial.

5. O animus narrandi depreendido do voto faz ressoar inequívoco que o voto tão-somente teve o condão de narrar os acontecimentos, quando muito com dose de animus criticandi sem que se pudesse depreender qualquer intenção de injuriar a procuradora representante. Sob esse ângulo, narrou o expositor do voto; verbis: Sim, atrasos eventuais, os juízes e os tribunais, inclusive nossa Terceira Turma, tem aceite. Estamos, assim, de acordo com a afirmativa da Quinta Turma do STJ. Mas uma demora de quase cinco anos não pode ser considerada eventual. E o pior para, depois de todo esse tempo, pedir diligências, que diz ser imprescindíveis pelo Ministério Público federal, já deveriam ter sido requeridas logo no início da investigação. Só podemos dizer, datíssima vênia, que a Procuradora da República Lívia nascimento Tinoco foi desidiosa.

6. A expressão de vênia, acompanhada por embargos de declaração na qual o denunciado reconheceu nominalmente que não fora a Procuradora-representante, a desidiosa, reforça a ausência de elemento subjetivo no tipo penal. Sob esse enfoque, é mister ressaltar que ambas as votações foram públicas, encerrando retratação eficaz.

É que o Desembargador, quando se pronunciou em sede de embargos de declaração, verberou, verbis: "O equívoco contido no acórdão – a inércia não foi da Procuradora da República"; reconhecendo nominalmente que à Procuradora-representante não poderia ser atribuída a pecha de desidiosa, porquanto, diversamente do que lhe parecera, a mesma recebera os autos em prazo recente, restando

7. A jurisprudência da Suprema Corte e da egrégia Corte Especial perfilha o entendimento supra delineado, consoante se infere dos seguintes precedentes: HC 72.062/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJU 21.11.97; Apn 516/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJU 06.10.08; Apn 490/RS, desta relatoria, DJU 25.09.08; ExVerd 42/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJU 03.09.07; Apn 488/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJU 19.11.07; e Apn 360/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁUDA RIBEIRO, Corte Especial, DJU 25.04.05.

8. Piero Calamandrei, na sua memorável obra "O elogio aos juízes feito por um advogado", distingue os sentimento da paixão e da razão, atribuindo o primeiro aos advogados na atuação em juízo e o segundo aos juízes, como conseqüência do equilíbrio, representando pela balança da Justiça.

Nada obstante, no calor das discussões, a paixão judicial autentica a humanidade dos juízes, razão pela qual, com acerto, assentou-se nessa Corte que:

" (...) 2. No teatro de disputas políticas e de espaço de poder institucional, as condutas dos envolvidos nos fatos desencadeadores da denúncia criminal tornam desculpáveis possíveis ofensas, acusações e adjetivações indesejáveis.

3. Na avaliação contextual dos fatos pertinentes, não se identifica a vontade deliberada de difamar ou injuriar.

4. As ásperas palavras dirigidas à vítima, pela denunciada, soam como indignação pelos episódios institucionais vivenciados. (...)" (Apn 516/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJU 06.10.08)

10. A atipicidade do fato descrito na denúncia decorre, ainda, de subprincípio encartado na LOMAN, art. 41 segundo o qual o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo em casos específicos ora não observados, bem como da excludente do art. 142, III do Código Penal, verbis:

"Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício."

11. Improcedência da acusação (artigo 6º, caput da Lei 8.038/90).⁷⁹

Pelo mesmo motivo, o fato narrado por testemunha, ainda que difamatório, não constitui crime.

Processual Penal. Habeas-corpus. Trancamento de ação penal. Crimes contra a honra. Fatos narrados por testemunha. Ausência de justa causa. Pessoa jurídica. Sujeito passivo. Impossibilidade.

- É desprovida de justa causa a ação penal proposta contra testemunha que, sob o compromisso legal de dizer a verdade, limita-se a narrar, objetivamente, os fatos tidos como ofensivos a honra dos quais tomou conhecimento, no intuito de responder às perguntas que lhe foram propostas.

- Em sede de direito penal, a pessoa jurídica, porquanto desprovida do elemento animus, não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra.

- Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido.⁸⁰

O crime de difamação consuma-se quando o fato chega a conhecimento de terceiro, assim como a calúnia.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APn 555 / DF. Relator: Ministro LUIZ FUX. Julgado em 01/04/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:24.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 10602 / GO. Relator: Ministro VICENTE LEAL. Julgado em 17/08/2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:40.

Admite-se a exceção da verdade também no caso da difamação, pelo disposto no parágrafo único do art. 139 do Código Penal.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.⁸¹

Conforme se verifica, sua aplicação é limitada ao caso em que a vítima da difamação seja funcionário público, sendo a ofensa relativa ao exercício de suas funções.

As regras constitucionais relativas à competência por prerrogativa de função também valem para o julgamento da exceção da verdade, conforme o art. 85 do Código de Processo Penal.

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.⁸²

Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - DIFAMAÇÃO - EXCIPIENTE COM FORO PRIVILEGIADO.

1. No crime de difamação cabe exceção da verdade quando o ofendido é funcionário público e agiu no exercício de suas funções (art. 139, parágrafo único do Código Penal).
2. Quando o ofendido é Governador de Estado, deve a exceção da verdade ser julgada pelo STJ (art. 105, I, "a" da CF).
3. Agravo regimental improvido.⁸³

PENAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - DIFAMAÇÃO - EXCIPIENTE COM FORO PRIVILEGIADO.

1. No crime de difamação cabe exceção da verdade quando o ofendido é funcionário público e agiu no exercício de suas funções (art. 139, parágrafo único do Código Penal).
2. Quando o ofendido é membro do Tribunal Regional do Trabalho e o crime de difamação foi praticado por juiz do trabalho, deve a exceção da verdade ser julgada pelo STJ (art. 105, I, "a" da CF).
3. Agravo regimental improvido.⁸⁴

⁸¹ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

⁸² BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:55.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na ExVerd 21 / CE. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 17/11/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:58.

PENAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - DIFAMAÇÃO - EXCIPIENTE COM FORO PRIVILEGIADO.

1. No crime de difamação cabe exceção da verdade quando o ofendido é funcionário público e agiu no exercício de suas funções (art. 139, parágrafo único do Código Penal).

2. Quando o ofendido é desembargador, membro do Tribunal de Justiça e o crime de difamação foi praticado por juiz de direito, deve a exceção da verdade ser julgada pelo STJ (art. 105, I, "a" da CF).

3. Agravo regimental improvido.⁸⁵

2.4 Da injúria

Dispõe o art. 140 do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.⁸⁶

A injúria é a ofensa à honra subjetiva da vítima, sendo desnecessário que terceiros presenciem ou tenham conhecimento do ato injurioso. Consuma-se quando a própria vítima toma conhecimento da ofensa.

O inimputável pode ser sujeito passivo do crime de injúria caso possua discernimento suficiente para sentir-se ofendido. O morto não pode ser sujeito passivo, por ausência de previsão legal e tendo em vista a própria impossibilidade fática, já que o morto não se pode sentir ofendido.

Não há exceção da verdade no caso de injúria, por ausência de previsão legal. De fato, não faria sentido provar-se a veracidade de uma ofensa, já que este crime não trata de imputação de fato a alguém.

O parágrafo primeiro do art. 140 prevê o perdão judicial na hipótese em que o ofendido provocou a injúria ou no caso de retorsão imediata.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na ExVerd 22 / ES. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 20/10/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:58.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na ExVerd 23 / SP. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 01/09/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:58.

⁸⁶ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.⁸⁷

A hipótese do primeiro inciso trata de qualquer ação, por parte do ofendido, que provoque o réu, que age sob os sentimentos resultantes daquela ação.

No caso do segundo inciso, houve prévio cometimento de injúria por parte do ofendido contra o réu, cuja resposta imediata consistiu em outra injúria. Esta última pode deixar de ser punida.

A injúria realizada por intermédio de violência ou vias de fato configura a injúria qualificada.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.⁸⁸

Conforme se depreende do texto do dispositivo supratranscrito, não bastam meras violência e vias de fato, devendo ser estas aviltantes, ou seja, capazes de humilhar o ofendido.

Outra forma qualificada do crime de injúria está prevista no parágrafo terceiro do art. 140 do Código Penal.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.⁸⁹

Quanto à primeira parte deste dispositivo, há que se apontar sua semelhança com o crime previsto no art. 20 da Lei 7716/89.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

⁸⁷ BRASIL, op. cit..

⁸⁸ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

⁸⁹ BRASIL, op. cit..

Pena: reclusão de um a três anos e multa.⁹⁰

Diante da confrontação entre os dois dispositivos penais, entende o Supremo Tribunal Federal que prevalece este último, que absorve a injúria qualificada.

QUEIXA-CRIME - INJÚRIA QUALIFICADA VERSUS CRIME DE RACISMO - ARTIGOS 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E 20 DA LEI Nº 7.716/89. Se a um só tempo o fato consubstancia, de início, a injúria qualificada e o crime de racismo, há a ocorrência de progressão do que assacado contra a vítima, ganhando relevo o crime de maior gravidade, observado o instituto da absorção. Cumpre receber a queixa-crime quando, no inquérito referente ao delito de racismo, haja manifestação irrecusável do titular da ação penal pública pela ausência de configuração do crime. Solução que atende ao necessário afastamento da impunidade⁹¹

3 DA APLICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA

3.1 Da solução doutrinária

Tadeu Antonio Dix Silva⁹² procura equacionar a questão objeto do presente trabalho através da vitimologia. Esta área de estudo procura focar o direito penal pela análise do comportamento da vítima e sua contribuição à concreção do crime.

No âmbito dos crimes contra a honra, sua aplicação deve levar em consideração a forma de que a vítima lida com o bem jurídico tutelado. Assim, deve ser mais rigorosamente protegido aquele que vive no anonimato. A pessoa que, voluntariamente, expõe-se em demasia corre, naturalmente, os riscos desta exposição, pelo que sua proteção deve ser resultado de mais cautelosa análise.

⁹⁰ BRASIL. **Lei 7716/89**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7716.htm>>. Acesso em 08 nov. 2009, 17:49.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 1458 / RJ. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado em 15/10/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=inj%FAria%20ra%E7a&base=baseAcordaos>>. Acesso em 08 nov. 2009, 17:54.

⁹² SILVA, Tadeu Antonio Dix, **Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**, São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 380-391.

O comportamento da vítima em relação à sua honra, à sua imagem, à sua vida privada e à sua intimidade, portanto, deve ser considerado, principalmente quando sua exposição for voluntária.

As pessoas que atuam na área política, econômica, esportiva e de espetáculos, por exemplo, devem ser capazes de tolerar manifestações que se relacionem com sua honra.

O autor ressalta que, apesar do caráter público de sua imagem, é-lhes reservada uma parcela do direito à privacidade, como integrante da dignidade humana. Há de se fazer uma análise, portanto, do caráter público da informação a ser veiculada sobre estas pessoas.

Nem sempre é fácil realizar esta diferenciação, pois dados aparentemente privados, como a vida amorosa de um político, podem interessar ao povo, sendo capazes de influenciar em suas opiniões sobre aquele.

Além das pessoas que possuem vida amplamente conhecida pela sociedade, há o grupo dos que são conhecidos por algum fato específico, divulgado na mídia. Neste estão incluídos aqueles que participaram de algum acidente ou fato policial. Pode-se verificar que, em regra, estas pessoas não escolheram ter sua vida divulgada. De fato, de interesse público é o fato, e não as pessoas envolvidas neste. Por causa disso, a menor proteção da privacidade destas pessoas se dá apenas no que concerne ao fato. Nos demais âmbitos da vida delas, há de se lhes proteger como se anônimas fossem.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug⁹³, tratando do discurso do ódio, acredita que medidas semelhantes à censura são prejudiciais à busca da verdade. Diante disto, opina no sentido de que o Estado deve propiciar meios para que a vítima ou o grupo atingido por determinado discurso possa ter oportunidade de defender-se e expressar-se de forma contrária.

⁹³ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro, **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 222-264.

A preocupação desta autora, conforme se verifica, está na igualdade de utilização dos meios de comunicação. A utilização da máquina estatal para reprimir qualquer forma de expressão é prejudicial à democracia. Isto ocorre ainda que o discurso se oponha à própria democracia.

O fundamento utilizado pela doutrinadora é o debate livre de ideias, capaz de trazer à tona a verdade real sobre a matéria em discussão. É natural que o discurso mais lógico prevaleça neste meio. Assim, ainda que se defendam teses absurdas, como a superioridade racial, estas não resistirão dentro de um espaço em que diferentes ideias se confrontem livremente.

A criminalização de qualquer forma de expressão, neste contexto, torna-se desnecessária, por consistir em atuação estatal repressiva contra uma ideologia, ainda que ofensiva a outrem.

André Ramos Tavares⁹⁴ acredita que a liberdade de expressão, sem levar em conta a proteção à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade pode configurar arbitrariedade. Assim, este direito deve ser limitado no ponto em que passa a afrontar seus próprios objetivos: o desenvolvimento da personalidade individual. O mesmo sopesamento entre princípios defende Marco Aurélio Mendes de Farias Mello⁹⁵.

Para Fernando Luiz Ximenes Rocha⁹⁶, apesar da vedação à censura, a liberdade de expressão não é absoluta. Este doutrinador, preocupado, especialmente, com a dignidade dos réus em processos penais, crê que os meios de comunicação possuem o dever de informar de forma verdadeira, conservando o sentido original dos dados coletados.

⁹⁴ TAVARES, André Ramos. Liberdade de Expressão-Comunicação. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes e MORAES, Filomeno (Coord.), **Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 60.

⁹⁵ MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Liberdade de Expressão. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes e MORAES, Filomeno (Coord.), op. cit., p. 595-606.

⁹⁶ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Liberdade de Comunicação e Dignidade Humana. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes e MORAES, Filomeno (Coord.), op. cit., p. 161.

Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco⁹⁷, em obra conjunta, ressaltam que, apesar da necessidade de se limitar a liberdade de expressão, não são só as informações agradáveis que podem ser veiculadas. A veiculação, qualquer que seja a natureza dos dados informados, deve ater-se ao interesse público.

3.2 Da solução jurisprudencial

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 – Distrito Federal, que a Lei 5250/67, chamada Lei de Imprensa, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE

⁹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 374.

PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto

nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico

francamente sindicável pelos cidadãos. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). 8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa

como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. **AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA.** É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).

10. **NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.** 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. **Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988.** Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e

normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.⁹⁸

O relator Carlos Ayres Britto ressaltou o papel da imprensa como alternativa à versão oficial dos fatos, tornando possível a convivência entre pensamentos contrários. Não se pode conceber a ideia de meia liberdade de imprensa. Esta deve ser completa, sob pena de inexistir.

Em posicionamento parecido com o de Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, o relator cita Alexis de Toqueville, para o qual o excesso de liberdade deve ser combatido com ainda mais liberdade. Para o relator, o público alvo da imprensa possui, cada vez mais, condições de se posicionar em relação à informação que lhes chega. É a própria imprensa que se deve regular.

O Estado Democrático de Direito não deixou de ser lembrado pelo relator, ciente de que a formação política do cidadão depende da livre transfusão de ideias. Como exemplo, citou o próprio Supremo Tribunal Federal, que implantou a TV Justiça, a TV Digital e a Rádio Justiça, com o intuito de tornar público o trabalho dos ministros. Nas palavras do relator, "todo servidor público é servidor do público, e os ministros do Supremo Tribunal Federal não fogem a essa configuração republicana verdadeiramente primaz".

A liberdade de imprensa é a forma da liberdade de expressão que permite a plena concreção do Estado Democrático de Direito, prevalecendo, assim, sobre a liberdade de pensamento e suas demais formas de manifestação.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 / DF. Relator: Ministro CARLOS BRITTO. Julgado em 30/04/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade%20express%E3o&ase=baseAcordaos>>. Acesso em 10 nov. 2009, 01:20.

A impossibilidade de se regulamentar a liberdade de expressão através de norma infraconstitucional, pelo que a Lei de Imprensa torna-se impassível de recepção pela Constituição Federal, está prevista no art. 220 desta.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.⁹⁹

Conforme se depreende do texto do artigo supratranscrito, somente a própria Constituição pode limitar a liberdade de expressão e, conseqüentemente, a liberdade de imprensa.

Os limites constitucionais estão previstos nos seguintes incisos do art. 5º: vedação ao anonimato (parte final do inciso IV); direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo ao sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

A proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas se deve realizar posteriormente à liberdade de imprensa. Não se busca limitar a imprensa de forma a causar-lhe medo e proteger, *a priori*, aqueles direitos. A liberdade de expressão vem antes, como um sobredireito, ocorrendo, após, a responsabilização civil e penal de quem cometeu eventuais abusos.

A indenização por ato ilícito cometido através da imprensa não pode ser maior, tão somente, por sua forma de veiculação. Caso contrário, ao invés de expandir-se a liberdade de imprensa, estar-se-ia diminuindo-a.

Da mesma maneira, a responsabilização penal do jornalista não deve ser mais gravosa pelo cometimento do crime através da imprensa. A imprensa não pode

⁹⁹ BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 27 set. 2009, 16:11.

ser considerada como elemento para penalizar de forma mais severa o autor de eventual crime.

A incompatibilidade material entre a Lei de Imprensa e a Constituição Federal é “em bloco” e insuperável, tendo em vista o contexto histórico em que aquela foi promulgada.

O ministro Menezes Direito, em seu voto, lembrou Augusto Comte, que diferenciava a liberdade de imprensa como direito e como instituição política. Esta última perspectiva da liberdade de imprensa foi a determinante para que o ministro votasse de acordo com o relator, reiterando sua posição quando do julgamento da ação cautelar que originou a mesma ação, do qual saiu vencido, tendo em vista que a maioria suspendeu apenas alguns dispositivos da lei de imprensa.

Para este ministro, a veiculação de notícias de forma a prejudicar outrem não é culpa da liberdade de imprensa, mas do mau profissional.

Além do ministro Menezes Direito, votaram conforme o relator os ministros Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello e a ministra Cármen Lúcia.

O ministro Joaquim Barbosa abriu divergência. Para ele, o Estado não se deve abster, totalmente, de regular a liberdade de imprensa. O voto deste ministro lembra a posição de Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, da qual já se discorreu no presente trabalho, quando afirma que é dever do Estado garantir o acesso à imprensa de grupos marginalizados. A total ausência de regulação por parte do Estado, portanto, geraria situação de desigualdade no meio informativo.

Ressalte-se, no presente trabalho, a parte do voto deste ministro quanto aos crimes contra a honra previstos na Lei de Imprensa. Enquanto o relator acreditou que estas figuras penais, tornando a pena maior ao serem veiculadas pela imprensa, acabam por prejudicar a liberdade de imprensa, o ministro Joaquim Barbosa votou no sentido de que a penalização mais rigorosa se justifica na

gravidade do dano causado. Assim, a injúria, a difamação e a calúnia causam maior dano quando divulgados pela imprensa.

O ministro, em conclusão, julgou improcedente a ação no tocante aos artigos 1º, §1º, 2º, *caput*, 14, 16, I, 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa.

A ministra Ellen Gracie acompanhou a divergência do ministro Joaquim Barbosa.

O Ministro Gilmar Mendes também achou por bem não considerar a Lei de Imprensa totalmente não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Para ele, ressaltar-se-iam os arts. 29 e 36 desta Lei.

O ministro Marco Aurélio votou no sentido de julgar improcedente a ação. Para isso, criticou o que chamou de “síndrome da ditadura militar”, que levou a inclusão, na Constituição, de dispositivos que poderiam estar na legislação infraconstitucional. Lembrou que a imprensa no País é livre, apesar da vigência da Lei de Imprensa por quarenta e dois anos.

Como consequência deste importante julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplicam mais os arts. 20, 21 e 22 da extinta Lei de Imprensa, que previam os crimes de calúnia, difamação e injúria cometidos através da imprensa.

Art . 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade somente se admite:

- a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;
- b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude d'ele.

Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.¹⁰⁰

Aplicam-se, assim, os dispositivos referentes a estes crimes contidos no Código Penal. Desta forma, inexistente a maior rigorosidade antes dada aos crimes cometidos através da imprensa, conforme se verifica nas penas previstas na extinta Lei, maiores que as previstas no Código Repressivo.

Outro caso interessante julgado pelo Supremo Tribunal Federal foi o HC 83996. Este tratou de ação penal em que o réu, ao término da apresentação de um espetáculo que dirigiu, simulou masturbação e exibiu as nádegas aos expectadores, pois estes vaiaram a apresentação. O HC gerou a seguinte ementa:

Habeas corpus. Ato obsceno (art. 233 do Código Penal). 2. Simulação de masturbação e exibição das nádegas, após o término de peça teatral, em reação a vaias do público. 3. Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. Não se pode olvidar o contexto em se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada. 4. A sociedade moderna dispõe de mecanismos próprios e adequados, como a própria crítica, para esse tipo de situação, dispensando-se o enquadramento penal. 5. Empate na decisão. Deferimento da ordem para trancar a ação penal. Ressalva dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que defendiam que a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus¹⁰¹

O relator Carlos Velloso, preocupado com o pudor público, indeferiu o Habeas Corpus, sendo acompanhado pela ministra Ellen Gracie.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei 5250/67**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5250.htm>>. Acesso em 10 nov. 2009, 19:00.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83996 / RJ. Relatora: Ministro CARLOS VELLOSO. Julgado em 17/08/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+express%E3o&pagina=5&base=baseAcordaos>>. Acesso em 10 nov. 2009, 01:28.

O ministro Gilmar Mendes, porém, abriu divergência. Para ele, deve-se levar em consideração o contexto em que o ato foi praticado. Tratava-se de um espetáculo dirigido ao público adulto, às duas horas da manhã. Havia, inclusive, cena de masturbação na peça. O ato, portanto, está inserido no contexto da liberdade de expressão, pois teve como intuito expressar protesto contra a reação do público. Acompanhou sua divergência o Ministro Celso de Mello.

Na ADI 869, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números” do §2º do art. 247 da Lei 8069/90, que assim dispunha:

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.¹⁰²

O julgamento gerou a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. 1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. 2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁰³

Assim, ressaltou-se que normas infraconstitucionais não podem impor limites à liberdade de expressão, conforme o art. 220 da CF.

¹⁰² BRASIL. Lei 8069/90. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em 10 nov. 2009, 19:25.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 869 / DF. Relator do acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Julgado em 04/08/1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+express%E3o&pagina=7&base=baseAcordaos>>. Acesso em 10 nov. 2009, 01:36.

Por fim, não se pode deixar de citar o HC 82424, no qual o Supremo Tribunal Federal foi provocado a sopesar a liberdade de expressão com a vedação à discriminação. Apesar de o Habeas Corpus não tratar sobre o tema, sua ementa cita os crimes contra a honra como exemplos de limite à liberdade de expressão. Assim, esta não é absoluta, como nenhuma outra liberdade é.

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do

estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.¹⁰⁴

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82424 / RS. Relator do acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Julgado em 17/09/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+express%E3o&pagina=5&base=baseAcordaos>>. Acesso em 10 nov. 2009, 01:31.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A melhor forma de sopesamento entre a liberdade de expressão e a proteção da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade ainda deve ser objeto de muito estudo entre os profissionais do Direito até que se chegue a uma posição pacífica sobre o tema.

A doutrina jurídica, quando se foca na liberdade de expressão, poucas vezes, discorre sobre seu aparente antagonismo com a proteção da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade. Os livros de Direito Penal, por sua vez, não tratam da liberdade de expressão quando lecionam sobre os crimes contra a honra.

A falta de interesse na harmonização entre os dois direitos fundamentais se dá pela aparente ausência de controvérsia no tema. À primeira vista, a solução é simples: a liberdade de expressão se estende até que fira a honra, a imagem, a vida privada ou a intimidade. A partir daí, inexiste liberdade de expressão, gerando a penalização do responsável por crime contra a honra.

Há, porém, elementos que tornam a questão mais sensível do que aparenta. A má utilização dos dispositivos que dispõem sobre os crimes contra a honra pode censurar através do medo da responsabilização penal. Neste sentido, verifica-se importante a posição do ministro Carlos Ayres Britto, ao afirmar que a proteção da liberdade de expressão vem antes, sendo a responsabilização penal analisada posteriormente ao exercício desta liberdade. Isto significa que o Estado não deve buscar a censura prévia, ainda que tenha como intuito a proteção aos direitos de personalidade de outrem.

A posição da doutrinadora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug surge como interessante crítica ao modelo de responsabilização penal. Sua visão deste como possível forma de censura a ideologias minoritárias demonstra a necessidade de revisão, pelos estudiosos do Direito, do sistema de tutela dos direitos fundamentais relativos à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade. O debate livre de ideias, garantindo-se ao ofendido a mesma liberdade de expressão de quem o ofendeu,

pode ser suficiente para resgatar sua dignidade, tornando desnecessária a previsão de crimes contra a honra.

Certamente, boas alternativas ainda não surgiram, com o aprofundamento do tema por parte da doutrina, a fim de que a proteção aos direitos da personalidade não crie embaraço ao direito que protege a livre formação da própria personalidade: a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

Doutrina

BASTOS, João José Caldeira, **Interpretação e analogia em face da lei penal brasileira**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10130>>.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL, Celso, **Dicionário Jurídico de Bolso**, Campinas: Servanda, 2002.

DIEGUEZ, Flávio. Ver, Ouvir e Calar. **Discutindo Língua Portuguesa**. Ano 2. Nº 2. 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro, **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal Comentado**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes e MORAES, Filomeno (Coord.), **Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, Tadeu Antonio Dix, **Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**, São Paulo: IBCCRIM, 2000.

Legislação

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>>.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

BRASIL. **Lei 5250/67**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5250.htm>>.

BRASIL. **Lei 7716/89**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7716.htm>>.

BRASIL. **Lei 8069/90**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>.

BRASIL. **Lei 10406/2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>.

BRASIL. **Lei 11300/06**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm>.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em <http://www.cedin.com.br/050trata_pdf/pdf_tratados7/Conven%E7%E3o%20para%200a%20Prote%E7%E3o%22dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20das%20Liberdades%20Fundamentais.pdf>.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_4.htm>.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na ExVerd 21 / CE. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 17/11/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:58.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na ExVerd 22 / ES. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 20/10/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:58.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na ExVerd 23 / SP. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 01/09/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:58.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 672522 / PR. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Julgado em 04/10/2005. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+contra+honra+sujeito+passivo+peessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:41.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apn 75 / BA. Relator: Ministro JOSE DE JESUS FILHO. Julgado em 08/09/1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 07 nov. 2009, 17:15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. APn 555 / DF. Relator: Ministro LUIZ FUX. Julgado em 01/04/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 7391 / SP. Relator: Ministro EDSON VIDIGAL. Julgado em 22/09/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+contra+honra+sujeito+passivo+peessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:53.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 10602 / GO. Relator: Ministro VICENTE LEAL. Julgado em 30/06/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+contra+honra+sujeito+passivo+peessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:47.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 53761 / SP. Relator: Ministro ASSIS TOLEDO. Julgado em 21/11/1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=sujeito+passivo+crime+cal%FANia+peessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:26.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 10602 / GO. Relator: Ministro VICENTE LEAL. Julgado em 17/08/2000. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:40.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 103344 / AL. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado em 14/05/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=difama%E7%E3o+dolo+esp ec%EDfico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 08 nov. 2009, 15:15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 493763 / SP. Relator: Ministro GILSON DIPP. Julgado em 26/08/2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+contra+honra+sujeito +passivo+peessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:43.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 883630 / RS. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 16/12/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=peessoa+jur%EDdica+dano+ moral&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>>. Acesso em 27 set. 2009, 17:42.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1032014 / RS. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 26/05/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=peessoa+jur%EDdica+dano+ moral&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em 27 set. 2009, 17:39.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1059663 / MS. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 02/12/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=peessoa+jur%EDdica+dano+ moral&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=16>>. Acesso em 27 set. 2009, 17:45.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 5134 / MG. Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Julgado em 11/03/1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 07 nov. 2009, 17:15.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 7512 / MG. Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Julgado em 30/06/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=sujeito+passivo+crime+cal>

%FAnia+peessoa+jur%EDdica&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em 07 nov. 2009, 13:26.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rp 225 / RO. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Julgado em 18/08/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em 07 nov. 2009, 17:30.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 227. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0227.htm>. Acesso em 08 nov. 2009, 14:53.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 1048 QO / RS. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Julgado em 30/08/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=direitos%20fundamentais%20limita%E7%E3o&base=baseAcordaos>>. Acesso em 06 nov. 2009, 18:51.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 869 / DF. Relator do acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Julgado em 04/08/1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+express%E3o&pagina=7&base=baseAcordaos>>. Acesso em 10 nov. 2009, 01:36.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1969 / DF. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 28/06/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=direitos+fundamentais+limita%E7%E3o&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em 06 nov. 2009, 18:57.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1969 MC / DF. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado em 24/03/1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+adj3+express%E3o&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 12:24.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3741 / DF. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 06/08/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade%20adj3%20express%E3o&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 11:34.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130 / DF. Relator: Ministro CARLOS BRITTO. Julgado em 30/04/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade%20express%E3o&base=baseAcordaos>>. Acesso em 10 nov. 2009, 01:20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 428 / TO. Relator do acórdão: Ministro GILMAR MENDES. Julgado em 12/06/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia%20fato%20determinado&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 16:50.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 69270 / RS. Relator: Ministro ILMAR GALVÃO. Julgado em 19/05/1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia+exce%E7%E3o+adj3+verdade&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 18:08.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76267 / MG. Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgado em 12/05/1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia%20men%E7%E3o%20tipo&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 16:26.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82424 / RS. Relator do acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Julgado em 17/09/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+express%E3o&pagina=5&base=baseAcordaos>>. Acesso em 10 nov. 2009, 01:31.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83996 / RJ. Relatora: Ministro CARLOS VELLOSO. Julgado em 17/08/2004. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+express%E3o&pagina=5&base=baseAcordaos>>. Acesso em 10 nov. 2009, 01:28.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 800 / RJ. Relator: Ministro CARLOS VELLOSO. Julgado em 10/10/1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=crime%20contra%20honra%20sujeito%20passivo%20pessoa%20jur%EDdica&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 12:20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 1458 / RJ. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. Julgado em 15/10/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=inj%FAria%20Ora%E7a&base=baseAcordaos>>. Acesso em 08 nov. 2009, 17:54.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 1937 / DF. Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA. Julgado em 24/09/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia%20dolo%20espec%EDfico&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 16:56.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 2390 / DF. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Julgado em 15/10/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=cal%FAnia%20fato%20determinado&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 16:50.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 110746 / RJ. Relator: Ministro OCTAVIO GALLOTTI. Julgado em 03/04/1989. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=fazer%20deixar%20fazer%20virtude%20lei&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 12:09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 221250 AgR. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 06/03/2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=pessoa jur%EDdica dano moral&base=baseAcordaos>>. Acesso em 27 set. 2009, 17:27.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 221239 / SP. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE. Julgado em 25/05/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=liberdade+adj3+express%E3o&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 11:48.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 61993 / RS. Relator: Ministro FRANCISCO REZEK. Julgado em 26/10/1984. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=crime%20contra%20honra%20sujeito%20passivo%20pessoa%20jur%EDdica&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 nov. 2009, 12:20.